

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.296, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “dispõe sobre os imóveis da União e dá outras providências”, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Eliseu Padilha**
Relator: Deputado **Ivan Ranzolin**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eliseu Padilha, pretende:

a) redefinir a linha do preamar médio que servirá de base para a distância de trinta e três metros horizontais, medidos para a parte da terra, que definirão os terrenos de marinha, substituindo a linha atualmente adotada – a do ano de 1831 – pela linha do preamar médio medida no ano anterior ao da publicação da lei na qual se converter a presente proposição;

b) transferir, direta e definitivamente, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, para os ocupantes regulares desses terrenos ou, na sua inexistência, para os Municípios dentro de cujos limites estejam localizados, o domínio dos terrenos que, em razão da nova medição, deixarem de ser considerados terrenos de marinha;

c) incluir a possibilidade de transferência da administração dos terrenos de marinha da União para os Municípios, mediante acordo entre as partes, nos termos de regulamento específico a ser elaborado, com a respectiva transferência para os Municípios das receitas correspondentes aos contratos de aforamento e instrumentos de cessão ou autorização de ocupação dos imóveis.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que a atual linha base utilizada para a determinação dos terrenos de marinha – a linha do preamar médio de 1831 – se constitui em marco regulatório inadequado para a demarcação desses terrenos, uma vez que a conformação física da costa brasileira foi muito alterada pela formação de aterros naturais e artificiais, frutos da sua intensa ocupação demográfica.

Como consequência, hoje há inúmeras edificações irregulares, localizadas nos terrenos de marinha, as quais foram construídas sob a presunção de se constituírem em negócios jurídicos perfeitos, sendo que, algumas delas, inclusive, possuem contratos hipotecários do sistema financeiro de habitação.

O nobre Deputado Eliseu Padilha aduz, ainda, citando pareceres da extinta Comissão de Defesa Nacional aos Projetos de Lei nº 5.388, de 1990, e 21 de 1995, que, sob a ótica da defesa nacional, não mais permanecem as condições que impuseram a atual definição dos terrenos de marinha. Desenvolve argumentação semelhante com relação a aspectos de meio ambiente e de transporte (sistema portuário).

Na exposição dos fundamentos das alterações propostas, o ilustre Autor ressalta que a transferência para os Municípios, em caráter facultativo, da Administração dos terrenos de marinha definidos pelo novo marco regulatório tornará mais eficiente o controle sobre o seu uso e a sua ocupação, uma vez que, hoje, a União não dispõe de meios para exercer adequadamente essas atribuições. Conclui, afirmando que os Municípios, “com a receita proveniente dos contratos de aforamento e dos termos de ocupação”, poderão realizar obras e serviços que serão revertidos em benefício da população local.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, à proposição não mereceu qualquer proposta dos ilustres pares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em obediência ao disposto no art. 32, XI, h, combinado com o art. 55, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nosso parecer, irá analisar o mérito da proposição sob a ótica da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), não abordando aspectos relativos à alienação ou transferência dos terrenos de marinha, considerados pela Constituição Federal, em seu art. 20, inciso VII, como bens da União.

Assim, sob a ótica da CREDN, não encontramos nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei nº 2.296, de 2003.

Deve ser ressaltado que o surgimento dos “terrenos de marinha” e sua inclusão como bens da União estão associados a questões comerciais e não a questões de defesa do território nacional. E, ainda que em sua origem houvesse aspectos de defesa do litoral brasileiro, tais aspectos não poderiam prosperar, no século XXI, em razão da total mudança da capacidade bélica e das ações desenvolvidas na guerra moderna.

Por outro lado, entendendo-se que as ações de defesa nacional incluem o fortalecimento do Poder Nacional, em seu campo psicossocial, o projeto de lei sob análise comporta medidas que contribuirão para a pacificação de conflitos existentes entre a sociedade e a União, em razão da indefinição legal da propriedade sobre terrenos e edificações localizados nos terrenos de marinha definidos pela linha do preamar médio de 1831.

Também se mostra como positiva a transferência da administração desses terrenos para o Executivo municipal, esfera de governo mais próxima das necessidades e melhor conhecedora das peculiaridades locais e, por isso, mais apta a desenvolver atividades que beneficiarão os brasileiros residentes nesses terrenos. Tais medidas, por consolidarem a atuação estatal junto à sociedade, contribuirão, igualmente, para o fortalecimento do Poder Nacional.

Em face dos benefícios que decorrerão das medidas constantes da proposição em questão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.296, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de Fevereiro de 2004.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator